

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 2004

Dispõe sobre o domínio e posse de monumento religioso constituído da Igreja de N. S. do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

Autor: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, objetiva reconhecer o domínio e o direito à posse para a Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja de Nossa Senhora do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

A proposta pretende resolver o conflito entre os Carmelitas e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, tendo em conta que o IPHAN argumenta que o imóvel, tombado desde 1938, pertence à União, enquanto que os Carmelitas alegam que o imóvel foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

O projeto de lei já foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura onde recebeu parecer pela aprovação. Após a apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, à respeito do assunto em questão, assim dispõe:

“

Art. 19. **É vedado à União**, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

.....

Art. 216.

§ 1º O **Poder Público, com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

As disposições constitucionais são claras no sentido de vedar a interferência do Estado no funcionamento de igrejas, o que contraria a situação atual da Igreja de Nossa Senhora do Carmo de Olinda e respectivo terreno, em função da ocupação de órgão federal, no caso o IPHAN.

É bem verdade que a atuação do IPHAN se faz necessária, haja vista suas atribuições institucionais de preservar, divulgar e fiscalizar os bens culturais brasileiros, bem como assegurar a permanência e usufruto desses bens para a atual e as futuras gerações.

Entretanto, o reconhecimento do domínio e direito à posse para a Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja de Nossa Senhora do Carmo de Olinda não trará prejuízos à coletividade, pois não coloca em risco a proteção do bem cultural em questão, tendo em conta que o Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo já se encontram sob a proteção do Poder Público desde 5 de outubro de 1938, quando foi inscrito no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico.

É de se ressaltar sobre a possibilidade de questionamentos a respeito da juridicidade do projeto de lei. No entanto, deixo de me manifestar nesse sentido, por ser competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, quanto ao mérito, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.589, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator